



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 061/2026

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica conforme Ofício SGP-12 nº 061/2026, acerca do Projeto de Lei nº 179/2022, de autoria do Vereador George Hato, que altera a Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003 para fixar em 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para o serviço de transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 20/05/2026, às 09:12.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **153437542** e o código CRC **18DFDD0F**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DIVISÃO DE PREVISÃO E CONTROLE DE ARRECADAÇÃO

Praça do Patriarca, nº 69 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001704-7

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 129805136

São Paulo, 23 de julho de 2025.

SF/SUREM/DEPAC/DICAR

Sr. Diretor,

Trata-se de novo estudo de impacto financeiro-orçamentário para o substitutivo ao Projeto de Lei nº 179, de 2022, apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que propõe a alteração da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, para fixar em 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para o serviço de transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos.

Para a concessão do benefício fiscal, seria incluído o item 16.03 no artigo 1º da Lei Municipal nº 13.701, de 2003, enquadrando na **alíquota de 2%** o ISS incidente sobre serviços relacionados às atividades de transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos junto ao Município de São Paulo.

Atualmente, os serviços que seriam favorecidos com esse Projeto de Lei estão sendo considerados no item 16.02, código de serviços nº 2447, referente ao transporte de bens ou valores, dentro do território do Município (inclusive transporte de veículos), e enquadrados na **alíquota de 5%**.

Renúncia de Receita

Como já informado em manifestação desta Divisão anteriormente, não há classificações mais precisas para os serviços de transporte de bens ou valores, não sendo possível verificar qual é exatamente a representatividade dos serviços de transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos dentro do grupo. Além disso, as empresas que realizam esses serviços poderiam transportar outros itens, sendo difíceis o acompanhamento e a fiscalização.

Em 2022, realizamos o levantamento do total de ISS arrecadado referente ao item 16.02, código de serviço nº 2447, de junho de 2021 a maio de 2022, para estimar o impacto financeiro-orçamentário do Projeto de Lei em análise.

Tendo em vista o novo pedido de análise, desta vez levantamos o total de ISS arrecadado referente ao item 16.02, código de serviço nº 2447, de julho de 2024 a junho de 2025 (últimos 12 meses).

Verificamos que nesse período foram arrecadados cerca de **R\$ 55 milhões** de ISS referentes a serviços de transporte de bens ou valores, dentro do território do Município (inclusive transporte de veículos).

Se a alíquota de 2% tivesse sido adotada para todos esses serviços de transporte, teriam sido arrecadados cerca de **R\$ 22 milhões** de ISS, ou seja, teriam sido renunciados aproximadamente **R\$ 33 milhões** de receita de ISS.

Uma vez que bens e valores podem incluir diversos itens, estimamos a representatividade dos serviços de transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos, em 5%, 10% e 20% do total de serviços abrangidos pelo código de serviço nº 2447, e calculamos quanto teria sido a renúncia de receita

de ISS nos últimos 12 meses nesses casos.

Se os serviços de transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos representassem:

- 5%, a renúncia teria sido de aproximadamente **R\$ 1,7 milhão**;
- 10%, a renúncia teria sido de aproximadamente **R\$ 3,3 milhões**; e
- 20%, a renúncia teria sido aproximadamente de **R\$ 6,6 milhões**.

Caso o Projeto de Lei seja aprovado, considerando a representatividade de 5%, 10% e 20% no grupo, calculamos o seguinte impacto financeiro-orçamentário para os exercícios futuros de 2026, 2027 e 2028:

Período:	2026	2027	2028
Renúncia de ISS em milhões (5% dos serviços código 2447 com a adoção da alíquota de 2%) :	R\$ 1,8	R\$ 1,9	R\$ 2,0
Renúncia de ISS em milhões (10% dos serviços código 2447 com a adoção da alíquota de 2%) :	R\$ 3,5	R\$ 3,7	R\$ 3,9
Renúncia de ISS em milhões (20% dos serviços código 2447 com a adoção da alíquota de 2%) :	R\$ 7,0	R\$ 7,4	R\$ 7,9

Para o cálculo, foram aplicadas as previsões do IPCA e PIB Serviços, publicadas em 18 de julho de 2025, pelo Banco Central do Brasil no endereço eletrônico: <https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas>.

Dessa forma, como visto no quadro acima, encontramos os seguintes valores de perdas aproximados na arrecadação de ISS:

- Em 2026, entre **R\$ 1,8** e **R\$ 7 milhões**;
- Em 2027, entre **R\$ 1,9** e **R\$ 7,4 milhões** e;
- Em 2028, entre **R\$ 2** e **R\$ 7,9 milhões**.



Carolina de Andrade Brum
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
 Em 23/07/2025, às 13:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **129805136** e o código CRC **B9264656**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SUBSECRETARIA DO TESOUREO MUNICIPAL
Rua Líbero Badaró, 190 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0001704-7

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 129891100

São Paulo, 24 de julho de 2025.

SF/COJUR,

Sr. Coordenador,

Reportamo-nos ao Projeto de Lei 179 de 2022, de autoria do Excelentíssimo Vereador George Hato, com a seguinte ementa: "*O presente projeto, tem por finalidade a fixação de alíquota diferenciadas para as empresas que fazem o transporte de medicamentos radio fármacos e oncológicos.*"

Constatamos inicialmente que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro destes benefícios, sendo que, conforme estimativa realizada por SUREM/DICAR (129805136), há previsão de impacto anual entre R\$ 1,8 milhões e R\$ 7,9 milhões para o conjunto deste serviço que não é, neste momento, identificável dentro do código de serviço ao qual pertence.

Conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", a propsta também não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II:

Art. 14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições**:

I -demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, o referido PL não atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei nº 18.173, de 25 de julho de 2024):

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito

presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)

Em 24/07/2025, às 15:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **129891100** e o código CRC **4A6C5AD2**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000
Telefone: 156

Manifestação

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Assessor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 179/2022, de autoria do vereador George Hato, que “altera a Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, para fixar em 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para o serviço de transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Câmara Municipal de São Paulo apresentou substitutivo ao projeto de lei (documento 128014244), no qual fez mínimos ajustes, entre os quais a inclusão de artigo 4º com a seguinte redação:

Art. 4º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Mantendo no mérito os termos do texto original, o substitutivo padece dos mesmos vícios daquele e, como tal, não podemos senão reiterar a manifestação juntada sob nº 065750957, contrária ao prosseguimento da proposta. O substitutivo descumpra a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo certo que o novel artigo 4º, acima transcrito, traz precária regra para a entrada em vigor da lei acaso aprovada, causando insegurança jurídica quanto ao momento de sua aplicação.

À sua consideração.

São Paulo, 25 de julho de 2025.



Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 25/07/2025, às 15:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **129985871** e o código CRC **CC9940BE**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0001704-7

SEI nº 129985871



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL

Praça do Patriarca, nº 69 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 2873-6400

PROCESSO 6010.2022/0001704-7

Encaminhamento SF/SUREM Nº 130148953

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Encaminhamos o presente para prosseguimento com as manifestações das unidades competentes DEJUG/AJT (doc. 129985871), apontando que o novo texto padece dos mesmos vícios do texto original, com conclusão contrária ao prosseguimento da proposta, e DEPAC/DICAR (doc. 129805136), com os cálculos do estudo de impacto financeiro-orçamentário, que subscrevo.

Atenciosamente,



Thiago Rubio Salvioni
Subsecretário(a)

Em 29/07/2025, às 17:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **130148953** e o código CRC **CBDE7007**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NÚCLEO DE ATRIBUIÇÃO

Praça do Patriarca, 59 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2022/0001704-7

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 130307181

Processo nº 6010.2022/0001704-7;

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP);

Assunto: Projeto de Lei Municipal n. **179/2022**, de autoria do Vereador George Hato, com a seguinte ementa: "*Altera a Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003 para fixar em 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS para o serviço de transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos.*" **Nova redação na forma do substitutivo apresentado pela CCJLP.**

SF-GAB

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se de proposta de Projeto de Lei (documento SEI! nº 064984904), de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador George Hato, que visa o enquadramento dos transportadores de medicamentos na alíquota de 2% do Imposto Sobre Serviços - ISS. As motivações que fundamentam a medida encontram-se descritas no referido documento, do qual se destaca o seguinte trecho:

O presente projeto tem por finalidade o enquadramento dos transportadores de medicamentos na alíquota de 2% de ISS, uma vez que o transporte de medicamentos está ligado diretamente a área da saúde.

A Concessão de alíquota diferenciada para empresas que realizam o transporte de medicamentos, no mesmo índice aplicado aos prestadores de serviço na área da saúde, busca reduzir os custos das grandes indústrias e tem por objetivo promover o aumento da produção de medicamentos favorecendo assim a população paulistana.

Em razão da matéria versada, a Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa solicitou informações ao Poder Executivo, com vistas a subsidiar a análise da propositura em tela (doc. nº 064983615).

Em atendimento à solicitação da Edilidade e considerando o objeto do aludido Projeto de Lei, os autos foram encaminhados a esta Secretaria Municipal da Fazenda para análise técnica e manifestação (doc. nº 064985351). Naquela oportunidade,

apresentamos nossos apontamentos no documento SEI! nº 066188415, ocasião em que nos manifestamos contrariamente ao prosseguimento do PL em questão.

Subsequentemente, a referida Comissão apresentou substitutivo ao Projeto de Lei nº 179/2022 (doc. SEI! nº 128014244) e os autos retornaram a esta Secretaria Municipal da Fazenda para nova apreciação. A fim de conferir maior clareza à análise, apresentamos abaixo quadro comparativo com o texto inicialmente proposto e a redação do indigitado substitutivo:

TEXTO ORIGINAL	TEXTO DO SUBSTITUTIVO
Art. 1º Fica incluído o item 16.03 no art. 1º da lei 13.701/2003. O Item 16.03 com a seguinte redação: 16.03 As empresas que fazem o transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos junto ao município de São Paulo. Art. 2º passa a incluir na alínea “s” no Art. 16 da Lei 13.701/2003. Art. 16..... I - Incluir à aliena “s” que passa a vigorar com a seguinte redação: s) no subitem 16.03 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades de transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos junto ao município de São Paulo; Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.	Art. 1º Fica incluído item 16.03 ao artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003 com a seguinte redação: 16.03. As empresas que fazem o transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos junto ao município de São Paulo. (NR) Art. 2º Fica incluída alínea “s” ao inciso I do artigo 16 da Lei nº 13.701, de 2003, com a seguinte redação: Art. 16..... I - s) no subitem 16.03 da lista do caput do art. 1º relacionados às atividades de transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos junto ao Município de São Paulo. (NR) Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Conforme se depreende do quadro comparativo acima, o Substitutivo apresentado, à semelhança da redação original do Projeto de Lei, mantém a proposta de redução da alíquota do ISS incidente sobre a atividade de transporte de medicamentos.

Adicionalmente, introduz o artigo 4º, que condiciona a entrada em vigor da norma

ao atendimento de requisitos orçamentário-fiscais, prevendo que a vigência ocorrerá no exercício em que a renúncia de receita for considerada na estimativa de arrecadação da respectiva lei orçamentária anual, bem como estiver compatibilizada com as metas de resultado fiscal estabelecidas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Considerando a temática, a D. Edilidade requereu novas informações ao Executivo, a fim de subsidiar as ações seguintes quanto à indigitada propositura. Em atendimento à solicitação, o expediente foi submetido aos cuidados das unidades técnicas competentes da Pasta, a saber: Subsecretarias da Receita Municipal e do Tesouro Municipal, oportunizando a análise da propositura sob o prisma formal e material, nos limites das respectivas atribuições.

1 - DA ESTIMATIVA DE IMPACTO (DOC. 129805136):

A Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação - DICAR apresentou novo estudo de impacto financeiro-orçamentário referente ao substitutivo ao Projeto de Lei nº 179/2022, que propõe a redução da alíquota do ISS de 5% para 2% sobre os serviços de transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos, mediante inclusão do item 16.03 na Lei Municipal nº 13.701/2003.

Discorre o órgão técnico que, atualmente, tais serviços estão enquadrados no item 16.02 (código 2447), que abrange transporte de bens ou valores em geral, sujeito à alíquota de 5%. A DICAR destaca que não há classificação específica para transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos, tampouco é possível mensurar com precisão sua representatividade dentro do grupo, já que as empresas podem transportar também outros itens, o que dificulta fiscalização e acompanhamento.

Com base na arrecadação de ISS entre julho/2024 e junho/2025, cerca de R\$ 55 milhões para todo o item 16.02, estimou-se que, se a alíquota de 2% tivesse sido aplicada, a renúncia total seria de aproximadamente R\$ 33 milhões.

Considerando cenários de representatividade dos serviços de transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos (5%, 10% e 20% do total do código 2447), a perda anual de ISS nos últimos 12 meses seria, respectivamente, de R\$ 1,7 milhão, R\$ 3,3 milhões e R\$ 6,6 milhões.

Projetando o impacto para 2026 a 2028, com base em estimativas do IPCA e PIB Serviços divulgadas pelo Banco Central, a perda de arrecadação variaria entre:

2026: R\$ 1,8 a 7 milhões;

2027: R\$ 1,9 a 7,4 milhões;

2028: R\$ 2 a 7,9 milhões.

2 - DAS CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS PELA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL (DOC. SEI! Nº 129985871 E 130148953):

A SUREM enfatiza que o substitutivo incorre nos mesmos vícios do texto original, razão pela qual reitera integralmente a manifestação anterior (doc. SEI! nº 065750957), contrária ao prosseguimento da proposta legislativa.

Ressalta que a alteração proposta viola diretamente os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não apresenta medidas compensatórias para a renúncia de receita decorrente da redução de alíquota do ISS, nem demonstração

de seu impacto nas metas fiscais estabelecidas. Igualmente, o projeto se mostra incompatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que exige previsibilidade e alinhamento com as metas de resultado fiscal, deixando de atender requisitos mínimos para adequação orçamentária.

Ademais, ressalta que o novo artigo 4º, inserido pelo substitutivo, ao condicionar a vigência da norma à futura consideração da estimativa de receita e à compatibilização com as metas fiscais, cria uma regra de eficácia incerta e indeterminada, o que compromete a segurança jurídica e pode gerar interpretações divergentes sobre o momento em que a lei efetivamente produzirá efeitos.

3 - DAS CONSIDERAÇÕES APRESENTADAS PELA SUBSECRETARIA DO TESOUREIRO MUNICIPAL (DOC. SEI! Nº 129891100):

A Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM dispõe que o Projeto de Lei nº 179/2022, mesmo em sua forma substitutiva, não reúne as condições legais necessárias para seu prosseguimento, pois, além de carecer de estimativa adequada de impacto orçamentário-financeiro, descumpe os requisitos expressos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Segundo o órgão técnico, o projeto não comprova que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de arrecadação da lei orçamentária, nem apresenta medidas compensatórias que viabilizem a neutralização do impacto fiscal, por meio de aumento de receita decorrente de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo ou criação de tributos, como exige a norma.

Aponta-se, ainda, afronta direta às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, a qual determina que propostas de benefícios tributários sejam instruídas com demonstrativos de impacto, metas e indicadores vinculados à política pública fomentada, além da identificação do órgão responsável pela supervisão e acompanhamento do benefício. O PL, no entanto, não apresenta esses elementos nem contempla a obrigatória cláusula de vigência máxima de cinco anos para medidas que impliquem renúncia de receita.

Diante desse cenário, a SUTEM adverte que a tramitação do projeto, sem a correção dessas inconsistências, afrontaria princípios de responsabilidade fiscal, equilíbrio orçamentário e segurança jurídica, recomendando, assim, que a proposta não prospere até que sejam integralmente sanadas as irregularidades apontadas.

Do exposto, verifica-se que há posicionamento uníssono dos órgãos técnicos desta Secretaria da Fazenda quanto à inviabilidade do prosseguimento do presente PL. Em suma, não obstante os aspectos meritórios, a proposta não encontra sustentação jurídica/técnica que possibilite seu avanço. **Passa-se a manifestação desta Coordenadoria Jurídica.**

Preambularmente, reiteramos, na íntegra, as considerações expostas no documento SEI nº 066188415, as quais já apontavam fragilidades substanciais no Projeto de Lei ora em análise. Ainda que o substitutivo tenha promovido ajustes pontuais à redação original, tais modificações revelam-se insuficientes para sanar os vícios materiais anteriormente identificados.

Importa destacar que a eventual aprovação do projeto poderá ensejar renúncia de receitas tributárias, hipótese que exige a rigorosa observância das disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias

vigente e nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, em especial os da legalidade, da segurança jurídica e do equilíbrio das contas públicas. Quanto à mencionada renúncia de receitas, reafirmamos integralmente o teor da manifestação constante do documento SEI nº 066188415, que permanece plenamente aplicável ao substitutivo apresentado.

Em complemento, cumpre mencionar que o artigo 4º do substitutivo, ao prever que a *“lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias”*, revela-se juridicamente incompatível com o ordenamento vigente pelas razões que serão expostas a seguir.

Em primeiro lugar, a redação proposta gera insegurança jurídica, pois cria uma condição suspensiva de eficácia que não depende de ato concreto ou objetivo, mas sim de uma eventual e futura consideração da estimativa de receita e da compatibilização com metas fiscais. Tal formulação impede que se identifique, de maneira clara, quando (ou mesmo se) a norma passaria a produzir efeitos, abrindo espaço para interpretações divergentes, lacunas e eventuais disputas jurídicas.

Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige, em seu artigo 14, que toda concessão ou ampliação de benefício fiscal seja acompanhada, desde a proposição, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e medidas compensatórias adequadas, de modo a preservar as metas de resultado fiscal e o equilíbrio das contas públicas. Ao condicionar a vigência da lei a uma futura adequação, o legislador transfere para momento incerto a obrigação que deveria ser prévia e imprescindível, esvaziando a finalidade do controle fiscal estabelecido pela LRF.

Não nos parece juridicamente aceitável que uma lei “nasça” afrontando a LRF e a LDO, e contenha dispositivo que apenas prometa tornar-se regular em algum ponto futuro, caso e quando for ajustada ao ordenamento. Tal construção normativa, a priori, subverte a lógica do sistema: a compatibilização orçamentária e a observância dos princípios de responsabilidade fiscal são condições para a aprovação do projeto de lei, e não mera exigência para sua eficácia futura.

Assim, o artigo 4º, em vez de corrigir as falhas da proposição, acaba por agravá-las, ao incorporar um elemento de incerteza e sugerir uma aparência de regularidade a um projeto que, neste momento, não atende aos requisitos legais e constitucionais exigidos. Aprovar uma lei com esse teor seria admitir que uma norma em desacordo com a LRF possa aguardar, em suspenso, uma futura regularização, hipótese que, ao que tudo indica, não encontra respaldo jurídico.

Diante do exposto, e considerando os elementos técnicos apresentados pela Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação - DICAR, pela Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM e pela Subsecretaria do Tesouro Municipal - SUTEM, resta evidente que o Projeto de Lei nº 179/2022, mesmo em sua forma substitutiva, permanece eivado de vícios que inviabilizam sua aprovação.

À luz de todo o exposto, e sem desconsiderar os propósitos que animam a propositura, entendemos que o Projeto de Lei em exame, tal como redigido, revela vícios que obstem sua regular tramitação. Assim, à míngua de adequação aos parâmetros legais e constitucionais exigíveis, especialmente no que tange às balizas da responsabilidade fiscal, conclui-se pela inviabilidade de seu prosseguimento nos moldes apresentados. Destarte, elevamos o presente a v. descortino para, se de acordo, prosseguimento.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Gândra
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

De Acordo:

Chrystian Uski
Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP 303.136



Pedro Ivo Gândra
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 01/08/2025, às 08:52.



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 01/08/2025, às 09:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **130307181** e o código
CRC **3021A46C**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA NÚCLEO DE ATRIBUIÇÃO

Praça do Patriarca, 59 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2022/0001704-7

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 130373761

Processo nº 6010.2022/0001704-7;

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP);

Assunto: Projeto de Lei Municipal n. **179/2022**, de autoria do Vereador George Hato, com a seguinte ementa: "*Altera a Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003 para fixar em 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS para o serviço de transporte de medicamentos radiofármacos e oncológicos.*" **Nova redação na forma do substitutivo apresentado pela CCJLP.**

CASA CIVIL/ATL III

Senhora Procuradora,

Em atenção à solicitação dessa Assessoria (doc. nº 129326238), encaminho o presente com as manifestações da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. nº 129891100), da Subsecretaria da Receita Municipal (docs. nº 129805136, 129985871 e 130148953) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 130307181), acolhidas por este Gabinete, que demonstram óbices insuperáveis, ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 179/2022, mesmo em sua forma substitutiva.

Nos termos já expostos anteriormente, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo, acontece no TC/000377/2019 e TC/004572/2024. No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que "há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF" (item 3.9.2.6).

Ademais disso, releva notar que a mencionado Corte de Contas, no processo TC/004359/2025, ao apreciar as contas do Prefeito do ano de 2024, "considerando os resultados orçamentários deficitários verificados em dois exercícios consecutivos, a expressiva redução nas disponibilidades de caixa e equivalentes de caixa, bem como o risco de não quitação integral dos precatórios submetidos ao regime

especial nos prazos legalmente estabelecidos", emitiu "alerta a Administração Municipal para a necessidade de adoção de medidas efetivas voltadas à preservação da sustentabilidade financeira do Município, com a devida demonstração de ações concretas, passíveis de aferição no exame das Contas dos exercícios subsequentes", razão pela qual, também sob esse viés, o projeto de lei em referência se apresenta inoportuno.

À face do exposto, não obstante os meritórios propósitos, entendemos que o PL em análise não deve prosperar.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire
Secretaria Municipal da Fazenda
Chefe do Gabinete



Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 01/08/2025, às 14:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **130373761** e o código CRC **67290C91**.